



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061907 - SP(2025/0367566-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
ALEXANDRE DE MELO - SP201860
FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
AMANDA PITON ALMEIDA - SP473405
AGRAVADO : D A DA S (MENOR)
REPR. POR : C A DA S
ADVOGADO : PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A negativa de cobertura do tratamento considerada indevida configura ato ilícito que justifica a condenação por danos morais. Precedente.
2. A revisão da matéria referente aos danos morais demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula n° 7/STJ.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061907 - SP(2025/0367566-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
ALEXANDRE DE MELO - SP201860
FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
AMANDA PITON ALMEIDA - SP473405
AGRAVADO : D A DA S (MENOR)
REPR. POR : C A DA S
ADVOGADO : PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A negativa de cobertura do tratamento considerada indevida configura ato ilícito que justifica a condenação por danos morais. Precedente.
2. A revisão da matéria referente aos danos morais demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão da Presidência da Corte (e-STJ fls. 544/545) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 549/561), a parte agravante defende a devida impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória.

Sem impugnação, conforme certidão de e-STJ fl. 565 .

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 544/545 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Negativa de tratamento multidisciplinar prescrito para paciente diagnosticado dentro do transtorno do espectro autista. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal de ambas as partes. Cobertura integral de tratamento em clínica particular que ocorre de forma subsidiária, na impossibilidade de atendimento, junto à rede credenciada, por profissional devidamente habilitado na técnica prescrita, com disponibilidade de agenda e de carga horária indicadas, ausente limitação de sessões conforme resoluções da ANS. Dano moral caracterizado. Hipótese que ultrapassa o mero aborrecimento, pois impacta inclusive no quadro clínico, já comprometido pelo transtorno. 'Quantum' indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Sucumbência integral a cargo do ré, fixada verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com relação à pretensão cominatória, somado ao da condenação. Art. 85, §2º, CPC. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO, PROVIDO O DO AUTOR." (e-STJ fl. 479)

A parte recorrente alega violação dos arts. 186 e 884 do Código Civil por defender que a simples quebra contratual não acarreta o dever automático de indenização por danos morais.

Contrarrazões às e-STJ fls. 505/508.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que diz respeito aos danos morais, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

É evidente que o autor suportou considerável angústia e aflição decorrente da injusta recusa manifestada pela ré em fornecer e custear o tratamento médico prescrito e tão necessário ao seu desenvolvimento físico e mental. Esse é o dano moral passível de reparação pecuniária.

Para a apuração do quantum, deve-se observar a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Além disso, devem ser observados também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse passo, fixo o montante de R\$ 10.000,00 em favor do autor, o qual atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados. Referida indenização deverá ser atualizada pela Tabela Prática deste E. TJSP desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da citação (art. 406, CC), ambos até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a partir da qual serão aplicados juros da mora correspondentes ao produto da operação de subtração (SELIC IPCA Amplo aferido pelo IBGE) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA Amplo, medido pelo IBGE." (e-STJ fl. 485)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Ademais, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a negativa de cobertura do tratamento considerada indevida configura ato ilícito que justifica a condenação por danos morais, devido ao abalo psicológico causado à beneficiária.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO

DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO EM DUAS VEZES O VALOR DA MENSALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. *Agravo em recurso especial interposto por U. C. C. de T. M. e A. C. B. contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais. A Unimed alega violação ao artigo 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/98, e dissídio jurisprudencial, além de contestar a condenação por danos morais. A C. B. contesta a cobrança de coparticipação em tratamentos para Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

II. Questão em discussão

2. *A questão em discussão consiste em saber se a limitação da cobrança de coparticipação a duas vezes o valor da mensalidade é abusiva e se a condenação por danos morais é devida.*

3. *Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança de coparticipação nos termos estabelecidos inviabiliza o acesso ao tratamento; e (ii) saber se a negativa de cobertura do tratamento justifica a condenação por danos morais.*

III. Razões de decidir

4. *O Tribunal de origem decidiu que a cláusula de coparticipação, quando limitada a duas vezes o valor da mensalidade, não é abusiva, pois não inviabiliza o acesso ao tratamento.*

5. *A negativa de cobertura do tratamento foi considerada indevida, configurando ato ilícito que justifica a condenação por danos morais, devido ao abalo psicológico causado à beneficiária.*

6. *A jurisprudência do STJ sustenta que a cobrança de coparticipação não deve ser excessiva a ponto de impedir o acesso ao tratamento, e que a negativa indevida de cobertura enseja reparação por danos morais.*

IV. Dispositivo

7. *AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS."*
(AREsp n. 2.829.402/MT, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de reconsideração, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.907 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0367566-9

Número de Origem:

00013692720248260539

10040987720228260539

13692720248260539

1369272024826053910040987720228260539

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

ALEXANDRE DE MELO - SP201860

FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

AMANDA PITON ALMEIDA - SP473405

AGRAVADO : D A DA S (MENOR)

REPR. POR : C A DA S

ADVOGADO : PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

ALEXANDRE DE MELO - SP201860

FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

AMANDA PITON ALMEIDA - SP473405

AGRAVADO : D A DA S (MENOR)

REPR. POR : C A DA S

ADVOGADO : PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026